

Parecer Jurídico nº 36/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária 27/2025

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.136, de 23 de março de 2018, para acrescentar o inciso V ao artigo 3º, a fim de estabelecer alíquota específica do ISSQN para os serviços previstos no item 22.01 da lista de serviços.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 27, de 23 de julho de 2025, de autoria do executivo municipal, que inclui dispositivos na Lei 1136 de 23/03/2018 para incluir alíquota de ISSQN para os serviços de pedágio.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da possibilidade legal

O texto proposto inclui alíquota específica para os serviços de pedágio e está em consonância com a Lei Complementar 116/2003, que assegura em seu artigo 8º o limite de alíquota, logo a proposta encontra amparo legal na legislação federal.

Outro ponto que deve ser observado pela comissão permanente é a norma contida no art. 150, III, “b” e “c” da CRFB, de dispositivo sobre a anterioridade nonagesimal, que assegura o prazo de 90 dias da data de publicação da lei que institui ou aumenta o valor do tributo.

Assegurada esta correção, diante do texto proposto, OPINA pela sua tramitação.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e e diante do exposto, esta assessoria OPINA pelo prosseguimento de sua tramitação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Gonçalves, 19 de agosto de 2025

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-4